

MUNICÍPIO DE LAGOA (AÇORES)**Aviso n.º 15055/2010****Cessação do procedimento concursal comum**

Torna-se público que, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 38.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, por deliberação da Câmara Municipal, tomada em reunião de 14 de Julho de 2010, sob proposta do Presidente da Câmara, datada de 30 de Junho de 2010, foi declarado a cessação dos seguintes procedimentos concursais, abertos pelo Aviso n.º 10475/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 102, de 26 de Maio de 2010 e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 1232/2010, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 120, de 23 de Junho de 2010, para ocupação de postos de trabalho na modalidade de contrato por tempo indeterminado:

Concurso B — 1 Técnico Superior (área de Relações Internacionais);
Concurso C — 1 Técnico Superior (área de Sociologia).

Paços do Concelho de Lagoa — Açores, 14 de Julho de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, *João António Ferreira Ponte*

303490269

MUNICÍPIO DAS LAJES DO PICO**Aviso n.º 15056/2010**

Para os devidos efeitos, torno público que a Câmara Municipal das Lajes do Pico, em reunião realizada a 07 de Julho do corrente ano, deliberou por maioria proceder à anulação, considerando o disposto da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, do concurso externo de ingresso para admissão de especialista de informática, categoria de especialista de informática de grau 1, nível 2, publicado no *Diário da República*, n.º 117 da 2.ª série, de 18 de Junho de 2010, e na Bolsa de Emprego Público em 18 de Junho de 2010, com o código de oferta OE201006/0698.

Município de Lajes do Pico, 21 de Julho de 2010. — O Presidente da Câmara, *Roberto Manuel Medeiros da Silva*.

303512098

Regulamento n.º 652/2010

Roberto Manuel Medeiros da Silva, Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico, ao abrigo da competência que lhe confere a alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, na sequência da aprovação por unanimidade pela Câmara Municipal das Lajes do Pico em reunião ordinária realizada a 20 de Janeiro de 2010, e após o cumprimento do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, que obriga à discussão pública dos projectos das Tabelas de Taxas e Licenças, com a publicação no sítio do Município na Internet, nos edifícios sede das Juntas de freguesia, no jornal “O Dever” e nos restantes locais de estilo, e no *Diário da República*, e depois de aprovado por unanimidade em Sessão Ordinária da Assembleia Municipal das Lajes do Pico em 21 de Junho de 2010, torna público o Regulamento e Tabela de Taxas Municipais, cumprindo o disposto no n.º 4, do artigo 3.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, publicado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção da Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

Paços do Município das Lajes do Pico, 09 de Julho de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico, *Roberto Manuel Medeiros da Silva*.

Regulamento das taxas municipais**Nota justificativa**

A disciplina legal relativa à matéria das taxas a cobrar pelas autarquias locais encontra-se plasmada na Lei das Finanças Locais (Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com a redacção da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro).

Determina concretamente a alínea c) do artigo 10.º daquele diploma que constitui receita do município “o produto da cobrança de Taxas e preços resultantes da concessão de licenças e da prestação de serviços pelo município, de acordo com o disposto nos artigos 15.º e 16.º”.

De acordo com o artigo 15.º do mesmo diploma, os municípios podem criar taxas nos termos do regime geral das Taxas das autarquias locais (n.º 1), sendo que a criação de taxas pelos municípios está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encar-

gos públicos e da publicidade, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela actividade dos municípios ou resultantes da realização de investimentos municipais (n.º 2).

A regulação em concreto das relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais, encontra-se prevista na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro (Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais), assumindo, neste aspecto, particular importância o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º, de acordo com o qual:

1 — As taxas municipais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade dos municípios, designadamente:

- a) Pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- b) Pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva;
- f) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da protecção civil;
- g) Pelas actividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- h) Pelas actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional.

2 — As taxas municipais podem também incidir sobre a realização de actividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

O presente Regulamento procura responder às exigências igualmente apontadas no n.º 2 do artigo 8.º da mesma Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, sobressaindo:

- a) A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva das mesmas;
- b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- d) As isenções e sua fundamentação;
- e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- f) A admissibilidade do pagamento em prestações.

O valor das taxas a cobrar pelo município foi concretamente fixado tendo em consideração:

- a) O Artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, o qual dispõe que as taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei;
- b) O n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma, o qual dispõe que valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.
- c) O disposto no artigo 5.º, o qual dispõe que a criação de taxas pelas autarquias locais deve respeitar o princípio da prossecução do interesse público local, visando a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

Nestes termos, e tendo como lei habilitante a aplicação conjugada dos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, 10.º e 15.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com a redacção da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, n.º 1 do artigo 3.º e artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, na redacção da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, é aprovado o seguinte:

Regulamento das taxas municipais

Em obediência ao seguinte clausulado:

Artigo 1.º**Âmbito e Objecto de aplicação**

1 — O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município.

2 — O presente Regulamento estabelece as taxas municipais a cobrar pela autarquia, independentemente da sua designação como taxa, licença, tarifa, preço ou receita municipal, no âmbito da prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público ou privado da autarquia, ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição da autarquia, nos termos da lei, referenciando-se às relações jurídico-tributárias estabelecidas com as pessoas singulares ou colectivas e outras entidades legalmente equiparadas geradoras da obrigação de pagamento ao Município das taxas nele previstas.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o presente Regulamento integra a fundamentação legal das taxas municipais patenteada no Relatório e tabela de taxas em anexo, dando-se por inteiramente reproduzidos, bem como as disposições relativas à sua liquidação, cobrança e pagamento.

Artigo 2.º

Incidência subjectiva

1 — O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente regulamento lei é o Município.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e do presente regulamento, esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária.

3 — Estão, em geral, igualmente sujeitos ao pagamento das taxas previstas no presente regulamento, as autarquias locais, o Estado, as Regiões Autónomas, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

Artigo 3.º

Liquidação de impostos devidos ao Estado

Com a liquidação das taxas e licenças municipais, o Município asseverará ainda a liquidação e cobrança dos impostos legalmente devidos ao Estado.

Artigo 4.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente regulamento:

a) As entidades a quem a lei expressamente confira tal isenção;

b) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social, relativamente aos actos e factos que se destinem à directa e imediata realização dos seus fins estatutários, desde que lhes tenha sido concedida isenção do respectivo IRC pelas competentes entidades da Administração Pública, ao abrigo do Código do IRC;

c) As pessoas singulares, em casos de comprovada insuficiência económica, que sejam beneficiárias do rendimento social de inserção e cujo rendimento familiar seja igual ou inferior ao valor máximo atribuível no âmbito do rendimento social de inserção ou cujo agregado familiar viva exclusivamente de pensões de reforma abaixo de duas retribuições mínimas mensais, desde que para benefício exclusivo e próprio;

d) As pessoas com incapacidade que beneficiem de isenção de IRS, desde que para benefício exclusivo e próprio, quando os respectivos agregados familiares não aufram rendimentos mensais superiores a duas retribuições mínimas mensais.

2 — Podem beneficiar de reduções até 80% do valor das taxas previstas no presente Regulamento, mediante deliberação fundamentada da Câmara Municipal:

a) As associações ou fundações culturais, sociais, recreativas, religiosas, sindicais ou outras legalmente constituídas, relativamente a actos que desenvolvam para prossecução de actividades de interesse público municipal, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do respectivo documento;

b) As associações, clubes e fundações de carácter desportivo, sem fins lucrativos nem carácter profissional, legalmente constituídas, para licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos estritamente integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias;

c) Os partidos políticos e coligações, registados de acordo com a lei, em matéria estritamente conexa com as respectivas finalidades estatutárias;

d) As empresas municipais criadas pelo Município e por este participadas na totalidade do seu respectivo capital estatutário, nos termos da lei em vigor, relativamente aos actos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins estatutários.

3 — A realização de eventos de manifesto interesse municipal pode dar lugar à redução até 50% do valor das taxas, oficiosamente ou a pedido do interessado.

4 — As reduções previstas no presente artigo não são cumuláveis entre si.

5 — As isenções e reduções referidas nos números antecedentes não dispensam os interessados de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças administrativas, quando exigidas, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.

Artigo 5.º

Valor

O valor das taxas a cobrar pelo Município é o que resulta do Relatório e Tabela de Taxas em anexo ao presente regulamento, do qual são parte integrante.

Artigo 6.º

Regras relativas à liquidação

1 — No caso do cálculo das taxas estarem indexadas ao ano, mês, semana ou dia, o valor a liquidar apurar-se-á em função do calendário, considerando-se ano o período de 365 dias seguidos, mês o período de 30 dias seguidos e semana o período de 7 dias seguidos.

2 — A falta de pagamento das taxas suspende os actos subsequentes, salvo nos casos expressamente permitidos por lei.

3 — A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de recepção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, tal não seja obrigatório ou, sendo efectuada por aquele modo, o destinatário não assine o aviso e tal formalidade resulte legalmente suprida nos termos do estabelecido nos n.ºs 7 e 8.

4 — Da notificação da liquidação deverão constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário.

5 — Sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 3, a notificação considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificado.

6 — Sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 3, quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do notificado, presume-se, neste caso, que a notificação foi entregue ao destinatário naquela data.

7 — A notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta, no caso de o aviso de recepção ser devolvido, pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo, ou não o ter levantado no prazo previsto pelos serviços postais.

8 — Na situação referida no número anterior e não se comprovando que, entretanto, o requerente alterou o seu domicílio fiscal, presume-se a notificação na data da verificação do facto correspondente previsto no número anterior, sem prejuízo de o notificado poder, nos termos gerais de direito, demonstrar um eventual justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

Artigo 7.º

Liquidação em casos de deferimento tácito

São aplicáveis, no caso de deferimentos tácitos, nos termos da lei, as taxas previstas para os deferimentos expressos.

Artigo 8.º

Erro de Liquidação

1 — Quando se verifique ter ocorrido liquidação de taxas por valor inferior ao devido, os competentes serviços da Câmara Municipal promoverão, de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por correio registado, para, no prazo de 15 dias, pagar a importância em dívida, quando esta for igual ou superior ao limite previsto no diploma de execução do Orçamento do Estado.

2 — Da notificação deverá constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para proceder ao pagamento e ainda a indicação que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva nos termos previstos neste Regulamento.

3 — Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso e não tenham decorrido 5 anos sobre o pagamento, deverão os ser-

viços competentes da Câmara Municipal, independentemente de reclamação do interessado, promover a restituição da importância indevidamente paga.

Artigo 9.º

Cobrança das taxas e prazos

1 — As taxas são pagas na Tesouraria da Câmara Municipal e nos serviços autorizados a proceder ao recebimento no dia da liquidação, antes da prática ou execução do acto ou serviço a que respeitem, exceptuando-se situações previstas em regime legal especial ou as que envolvam a emissão de aviso de pagamento, caso em que o limite de pagamento é fixado no próprio aviso.

2 — As taxas são pagas em moeda corrente ou por cheque ou ainda, por débito em conta, transferência bancária, vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito e que a lei expressamente autorize.

3 — As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja legal e compatível com o interesse público, dependendo a forma de pagamento assim adoptada de deliberação da Câmara Municipal da qual conste a avaliação dos bens em causa.

4 — Quando a liquidação dependa da organização de processo especial ou prévia informação, o pagamento das taxas, ou outras receitas municipais, deve ser efectuado no prazo de 30 dias a contar da data do aviso postal de deferimento do pedido, se outro não estiver fixado em disposições legais.

5 — Os prazos para pagamento contam-se de forma contínua.

6 — O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia de encerramento dos serviços, nomeadamente por greve ou por concessão de tolerância de ponto, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

7 — Para efeitos do disposto no presente artigo, encontram-se afixados nos serviços da Tesouraria e nos locais do estilo e disponibilizados na página da Internet do Município, o presente Regulamento, bem como o número da conta bancária à ordem do Município e o nome da respectiva instituição bancária.

8 — Findo o prazo de pagamento voluntário, vencerão juros de mora, à taxa legal aplicável.

Artigo 10.º

Pagamento em prestações

1 — Mediante requerimento fundamentado, poderá a Câmara Municipal autorizar o pagamento das taxas previstas no presente Regulamento e Tabela em prestações mensais.

2 — Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, o número de prestações mensais não poderá ser superior a um ano.

3 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

Artigo 11.º

Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2 — Poderá o interessado obstar à extinção do procedimento, desde que efectue o pagamento da quantia liquidada nos 15 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo.

Artigo 12.º

Cobrança Coerciva

1 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais relativamente às quais o interessado usufruiu de facto do serviço ou do benefício subjacente sem ter efectuado o co-respectivo pagamento.

2 — Ao não pagamento das taxas e outras receitas municipais aplica-se, com as devidas adaptações, o Código de Procedimento e de Processo Tributário e legislação subsidiária.

3 — A extracção das respectivas certidões de dívida será enviada aos serviços de execução fiscal competentes.

Artigo 13.º

Garantias

À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas e demais receitas de natureza idêntica aplicam-se as normas do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais aprovado

pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e, com as necessárias adaptações, a lei geral tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 14.º

Actualização

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5, as taxas previstas no presente Regulamento são objecto de actualização anual ordinária pela Câmara Municipal, em função dos índices de inflação acumulados durante os últimos 12 meses e indicados pelo Serviço Regional de Estatística dos Açores.

2 — A actualização anual referida no número precedente deverá ser efectuada até ao final do mês de Dezembro de cada ano e os valores resultantes serão afixados nos lugares do estilo, através de edital, e ainda publicitados no sítio da Internet do Município.

3 — Os valores resultantes da actualização efectuada serão sujeitos às regras legais de arredondamento e entrarão em vigor no dia 1 do mês de Janeiro do ano seguinte.

4 — Quando as taxas previstas no presente Regulamento resultem de quantitativos fixados por disposição legal, serão actualizadas com os coeficientes aplicáveis às receitas do Estado.

5 — Independentemente da actualização anual referida no n.º 1 e em função de circunstâncias excepcionais, poderá a Câmara Municipal, fundamentadamente, proceder à actualização extraordinária das taxas previstas no presente Regulamento, total ou parcialmente.

Artigo 15.º

Conexão das taxas com os períodos de validade das licenças ou autorizações

As taxas previstas no presente Regulamento inerentes à emissão de licenças ou autorizações municipais serão novamente cobradas em caso de renovação do período de validade das mesmas licenças ou autorizações e considerando-se, para aquele efeito, o seguinte:

a) Das licenças ou autorizações com validade por período de tempo certo deverá sempre constar a referência ao último dia desse período;

b) As licenças ou autorizações anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, podendo a sua renovação ser requerida durante os meses de Janeiro e Fevereiro seguintes, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação, caso em que caducam no último dia previsto para a sua renovação;

c) Os pedidos de renovação das licenças ou autorizações com prazo inferior a um ano são apresentados até ao último dia da sua respectiva validade;

d) Os prazos das licenças ou autorizações contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil e a sua validade não poderá exceder o período de um ano, salvo se, por lei ou nos elementos anexos ao presente Regulamento, for estabelecido outro prazo.

Artigo 16.º

Transformação em receitas virtuais

1 — Os títulos comprovativos das receitas provenientes das taxas previstas no presente Regulamento cuja natureza o justifique poderão, mediante deliberação da Câmara Municipal, ser debitados ao tesoureiro.

2 — Seguir-se-ão, para o efeito, as regras estabelecidas para a cobrança das receitas virtuais com as necessárias adaptações.

3 — Quando as taxas cobradas forem de quantitativos uniformes, deverá a guia de receita (conhecimento de cobrança) ser escriturada com individualização, mencionando-se o seu número e valor unitário e o valor total de cobrança em cada dia.

Artigo 17.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na lei Geral Tributária e no regime geral das taxas das Autarquias Locais.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após a sua publicitação nos termos legais, revogando qualquer outro que não esteja conforme às normas e princípios nele contidos.

Tabela de Taxas

Bem ou Serviço	Nova Taxa
	Valor
Capítulo III - Artigo 1.º - Inumação em Covaís	31,25
Capítulo III - Artigo 1.º - Inumação em Covaís	61,45
Capítulo III - Artigo 2.º - Inumação em jazigos	100,00
Capítulo III - Artigo 2.º - Inumação em jazigos	31,25
Capítulo III - Artigo 2.º - Inumação em jazigos	61,45
Capítulo III - Artigo 3.º - Ocupação de ossários municipais - Com carácter perpétuo	150,00
Capítulo III - Artigo 4.º - Depósito transitório de caixões - Por dia ou fracção exceptuando o primeiro	5,29
Capítulo III - Artigo 5.º - Exumação - Por cada ossada, incluindo ossada e trasladação	31,25
Capítulo III - Artigo 5.º - Exumação - Por cada ossada, incluindo ossada e trasladação	61,45
Capítulo III - Artigo 6.º - Concessão de terrenos	200,00
Capítulo III - Artigo 6.º - Concessão de terrenos	100,00
Capítulo III - Artigo 6.º - Concessão de terrenos	250,00
Capítulo III - Artigo 6.º - Concessão de terrenos	400,00
Capítulo III - Artigo 7.º - Averbamentos em alvarás de concessão de terrenos em nome do concessionário	25,00
Capítulo III - Artigo 7.º - Averbamentos em alvarás de concessão de terrenos em nome do concessionário	25,00
Capítulo III - Artigo 7.º - Averbamentos em alvarás de concessão de terrenos em nome do concessionário	50,00
Capítulo III - Artigo 7.º - Averbamentos em alvarás de concessão de terrenos em nome do concessionário	50,00
Capítulo III - Artigo 8.º - Remoção de caixões ou ossadas dentro de jazigos - Cada	100,00
Capítulo III - Artigo 9.º - Soldadura de caixões metálicos	18,75
Capítulo III - Artigo 9.º - Soldadura de caixões metálicos	25,00
Capítulo III - Artigo 9.º - Soldadura de caixões metálicos	31,25
Capítulo III - Artigo 9.º - Soldadura de caixões metálicos	37,50
Capítulo III - Artigo 10.º - Tratamento das sepulturas	62,50
Capítulo III - Artigo 10.º - Tratamento das sepulturas	33,13
Capítulo III - Artigo 10.º - Tratamento das sepulturas	64,66
Capítulo III - Artigo 10.º - Tratamento das sepulturas	13,75
Capítulo III - Artigo 10.º - Tratamento das sepulturas	13,75
Capítulo III - Artigo 10.º - Tratamento das sepulturas	26,25
Capítulo III - Artigo 11.º - Prorrogação de ocupação - Ocupação de sepultura para além do período de ocupação, a requerimento do interessado e só quando a disponibilidade do terreno o permitir	21,00
Capítulo III - Artigo 11.º - Prorrogação de ocupação - Ocupação de sepultura para além do período de ocupação, a requerimento do interessado e só quando a disponibilidade do terreno o permitir	79,00
Capítulo III - Artigo 12.º - Averiguação da titularidade - Processos administrativos para averiguação sobre titularidade de jazigos ou sepulturas perpétuas	26,50
Capítulo III - Artigo 12.º - Averiguação da titularidade - Processos administrativos para averiguação sobre titularidade de jazigos ou sepulturas perpétuas	12,97
Capítulo IV - Artigo 13.º - De licença de ciclomotores, motociclos, tractores e outros veículos	15,00
Capítulo IV - Artigo 13.º - De licença de ciclomotores, motociclos, tractores e outros veículos	20,00
Capítulo IV - Artigo 13.º - De licença de ciclomotores, motociclos, tractores e outros veículos	30,00
Capítulo IV - Artigo 13.º - De licença de ciclomotores, motociclos, tractores e outros veículos	15,00
Capítulo IV - Artigo 13.º - De licença de ciclomotores, motociclos, tractores e outros veículos	15,00
Capítulo IV - Artigo 13.º - De licença de ciclomotores, motociclos, tractores e outros veículos	15,00
Capítulo IV - Artigo 13.º - De licença de ciclomotores, motociclos, tractores e outros veículos	25,00
Capítulo IV - Artigo 13.º - De licença de ciclomotores, motociclos, tractores e outros veículos	4,38
Capítulo IV - Artigo 13.º - De licença de ciclomotores, motociclos, tractores e outros veículos	20,00
Capítulo IV - Artigo 13.º - De licença de ciclomotores, motociclos, tractores e outros veículos	20,00
Capítulo IV - Artigo 13.º - De licença de ciclomotores, motociclos, tractores e outros veículos	15,50
Capítulo IV - Artigo 13.º - De licença de ciclomotores, motociclos, tractores e outros veículos	50,00
Capítulo IV - Artigo 13.º - De licença de ciclomotores, motociclos, tractores e outros veículos	50,00
Capítulo V - Artigo 14.º - Vistoria a habitações pela mudança de inquilinos	6,88
Capítulo V - Artigo 14.º - Vistoria a habitações pela mudança de inquilinos	1,00
Capítulo V - Artigo 15.º - Limpeza de fossas cépticas ou colectores particulares	26,50
Capítulo V - Artigo 15.º - Limpeza de fossas cépticas ou colectores particulares	9,38
Capítulo V - Artigo 16.º - Alvarás de licenciamento sanitário	80,00
Capítulo V - Artigo 16.º - Alvarás de licenciamento sanitário	50,00
Capítulo V - Artigo 16.º - Alvarás de licenciamento sanitário	45,79
Capítulo V - Artigo 16.º - Alvarás de licenciamento sanitário	45,79
Capítulo V - Artigo 16.º - Alvarás de licenciamento sanitário	45,79
Capítulo VI - Artigo 17.º - Instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou de água	281,00
Capítulo VI - Artigo 17.º - Instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou de água	50,00
Capítulo VIII - Artigo 18.º - Emissão de cartão de vendedor ambulante	20,00
Capítulo VIII - Artigo 19.º - Lojas - por metro quadrado e por m² - parcela fixa	5,29
Capítulo VIII - Artigo 20.º - Utilização de bancas, mesas ou outros materiais e instalações	2,50
Capítulo VIII - Artigo 20.º - Utilização de bancas, mesas ou outros materiais e instalações	1,25
Capítulo VIII - Artigo 20.º - Utilização de bancas, mesas ou outros materiais e instalações	5,29
Capítulo VIII - Artigo 20.º - Utilização de bancas, mesas ou outros materiais e instalações	5,31
Capítulo VIII - Artigo 20.º - Utilização de bancas, mesas ou outros materiais e instalações	5,29
Capítulo VIII - Artigo 20.º - Utilização de bancas, mesas ou outros materiais e instalações	6,46

Bem ou Serviço	Nova Taxa
	Valor
Capítulo VIII - Artigo 20.º - Utilização de bancas, mesas ou outros materiais e instalações	5,29
Capítulo VIII - Artigo 20.º - Utilização de bancas, mesas ou outros materiais e instalações	8,50
Capítulo VIII - Artigo 20.º - Utilização de bancas, mesas ou outros materiais e instalações	5,29
Capítulo VIII - Artigo 20.º - Utilização de bancas, mesas ou outros materiais e instalações	0,25
Capítulo VIII - Artigo 20.º - Utilização de bancas, mesas ou outros materiais e instalações	5,29
Capítulo VIII - Artigo 20.º - Utilização de bancas, mesas ou outros materiais e instalações	2,50
Capítulo VIII - Artigo 20.º - Utilização de bancas, mesas ou outros materiais e instalações	5,29
Capítulo VIII - Artigo 20.º - Utilização de bancas, mesas ou outros materiais e instalações	3,13
Capítulo VIII - Artigo 21.º - Outras instalações especiais - Por metro quadrado	5,29
Capítulo VIII - Artigo 21.º - Outras instalações especiais - Por metro quadrado	0,30
Capítulo VIII - Artigo 21.º - Outras instalações especiais - Por metro quadrado	5,29
Capítulo VIII - Artigo 21.º - Outras instalações especiais - Por metro quadrado	3,75
Capítulo VIII - Artigo 21.º - Outras instalações especiais - Por metro quadrado	5,29
Capítulo VIII - Artigo 21.º - Outras instalações especiais - Por metro quadrado	0,30
Capítulo VIII - Artigo 21.º - Outras instalações especiais - Por metro quadrado	5,29
Capítulo VIII - Artigo 22.º - Entrada de volumes - Sempre que sobre os volumes em causa não incida a taxa de ocupação referida nos artigos anteriores, por cada um	3,75
Capítulo VIII - Artigo 22.º - Entrada de volumes - Sempre que sobre os volumes em causa não incida a taxa de ocupação referida nos artigos anteriores, por cada um	0,31
Capítulo VIII - Artigo 23.º - Mercado abastecedor - por metro quadrado e por m²	5,29
Capítulo VIII - Artigo 23.º - Mercado abastecedor - por metro quadrado e por m²	2,50
Capítulo VIII - Artigo 23.º - Mercado abastecedor - por metro quadrado e por m²	20,00
Capítulo VIII - Artigo 24.º - Emissão anual de cartão de feirante e operador de mercado abastecedor	15,00
Capítulo VIII - Artigo 24.º - Emissão anual de cartão de feirante e operador de mercado abastecedor	5,29
Capítulo VIII - Artigo 24.º - Emissão anual de cartão de feirante e operador de mercado abastecedor	0,25
Capítulo VIII - Artigo 24.º - Emissão anual de cartão de feirante e operador de mercado abastecedor	5,29
Capítulo VIII - Artigo 24.º - Emissão anual de cartão de feirante e operador de mercado abastecedor	0,94
Capítulo VIII - Artigo 24.º - Emissão anual de cartão de feirante e operador de mercado abastecedor	5,29
Capítulo VIII - Artigo 28.º - Ocupação do espaço aéreo da via pública	1,88
Capítulo VIII - Artigo 28.º - Ocupação do espaço aéreo da via pública	18,15
Capítulo VIII - Artigo 28.º - Ocupação do espaço aéreo da via pública	6,25
Capítulo VIII - Artigo 28.º - Ocupação do espaço aéreo da via pública	18,15
Capítulo VIII - Artigo 28.º - Ocupação do espaço aéreo da via pública	6,25
Capítulo VIII - Artigo 28.º - Ocupação do espaço aéreo da via pública	18,15
Capítulo VIII - Artigo 28.º - Ocupação do espaço aéreo da via pública	8,75
Capítulo VIII - Artigo 28.º - Ocupação do espaço aéreo da via pública	18,15
Capítulo VIII - Artigo 28.º - Ocupação do espaço aéreo da via pública	8,75
Capítulo VIII - Artigo 28.º - Ocupação do espaço aéreo da via pública	18,15
Capítulo VIII - Artigo 28.º - Ocupação do espaço aéreo da via pública	12,50
Capítulo VIII - Artigo 28.º - Ocupação do espaço aéreo da via pública	18,15
Capítulo VIII - Artigo 28.º - Ocupação do espaço aéreo da via pública	15,00
Capítulo VIII - Artigo 28.º - Ocupação do espaço aéreo da via pública	18,15
Capítulo VIII - Artigo 28.º - Ocupação do espaço aéreo da via pública	2,50
Capítulo VIII - Artigo 28.º - Ocupação do espaço aéreo da via pública	18,15
Capítulo VIII - Artigo 28.º - Ocupação do espaço aéreo da via pública	1,00
Capítulo VIII - Artigo 28.º - Ocupação do espaço aéreo da via pública	18,15
Capítulo VIII - Artigo 28.º - Ocupação do espaço aéreo da via pública	5,00
Capítulo VIII - Artigo 28.º - Ocupação do espaço aéreo da via pública	18,15
Capítulo VIII - Artigo 28.º - Ocupação do espaço aéreo da via pública	15,00
Capítulo VIII - Artigo 28.º - Ocupação do espaço aéreo da via pública	18,15
Capítulo VIII - Artigo 28.º - Ocupação do espaço aéreo da via pública	500,00
Capítulo VIII - Artigo 28.º - Ocupação do espaço aéreo da via pública	18,15
Capítulo VIII - Artigo 28.º - Ocupação do espaço aéreo da via pública	18,75
Capítulo VIII - Artigo 28.º - Ocupação do espaço aéreo da via pública	18,15
Capítulo VIII - Artigo 28.º - Ocupação do espaço aéreo da via pública	2,50
Capítulo VIII - Artigo 28.º - Ocupação do espaço aéreo da via pública	18,15
Capítulo VIII - Artigo 28.º - Ocupação do espaço aéreo da via pública	0,40
Capítulo VIII - Artigo 28.º - Ocupação do espaço aéreo da via pública	20,00
Capítulo VIII - Artigo 28.º - Ocupação do espaço aéreo da via pública	0,94
Capítulo VIII - Artigo 28.º - Ocupação do espaço aéreo da via pública	5,29
Capítulo VIII - Artigo 28.º - Ocupação do espaço aéreo da via pública	25,00
Capítulo VIII - Artigo 28.º - Ocupação do espaço aéreo da via pública	5,29
Capítulo VIII - Artigo 28.º - Ocupação do espaço aéreo da via pública	5,00
Capítulo VIII - Artigo 28.º - Ocupação do espaço aéreo da via pública	18,15
Capítulo VIII - Artigo 28.º - Ocupação do espaço aéreo da via pública	3,75
Capítulo VIII - Artigo 28.º - Ocupação do espaço aéreo da via pública	5,29
Capítulo VIII - Artigo 28.º - Ocupação do espaço aéreo da via pública	18,15
Capítulo VIII - Artigo 28.º - Ocupação do espaço aéreo da via pública	1,88
Capítulo IX - Artigo 31.º - Prestação de serviços e concessão de documentos	10,00
Capítulo IX - Artigo 31.º - Prestação de serviços e concessão de documentos	5,59
Capítulo IX - Artigo 31.º - Prestação de serviços e concessão de documentos	5,00
Capítulo IX - Artigo 31.º - Prestação de serviços e concessão de documentos	2,50
Capítulo IX - Artigo 31.º - Prestação de serviços e concessão de documentos	0,63
Capítulo IX - Artigo 31.º - Prestação de serviços e concessão de documentos	5,59
Capítulo IX - Artigo 31.º - Prestação de serviços e concessão de documentos	1,25

Bem ou Serviço	Nova Taxa
	Valor
Capítulo IX - Artigo 31.º - Prestação de serviços e concessão de documentos 5) Certidões narrativas: c) Buscas por cada ano exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicarem, não aparecendo o objecto de busca	2,50
Capítulo IX - Artigo 31.º - Prestação de serviços e concessão de documentos 6) Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas e fornecimentos ou outros - por cada colecção até 20 páginas	25,00
Capítulo IX - Artigo 31.º - Prestação de serviços e concessão de documentos 6) Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas e fornecimentos ou outros - por cada folha escrita a mais	1,00
Capítulo IX - Artigo 31.º - Prestação de serviços e concessão de documentos 6) Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas e fornecimentos ou outros - por cada folha desenhada que implique reprodução por máquina e grande formato	6,25
Capítulo IX - Artigo 31.º - Prestação de serviços e concessão de documentos 7) Fornecimento de cópias ou reproduções de documentos arquivados: a) Em papel ozalide, por metro quadrado ou fracção	6,25
Capítulo IX - Artigo 31.º - Prestação de serviços e concessão de documentos 7) Fornecimento de cópias ou reproduções de documentos arquivados: b) Em papel reprolar, por metro quadrado ou fracção	25,00
Capítulo IX - Artigo 31.º - Prestação de serviços e concessão de documentos 8) Fornecimento a pedido dos interessados, de segundas vias de documentos, em substituição dos originais extraviados ou em mau estado - cada	5,00
Capítulo IX - Artigo 31.º - Prestação de serviços e concessão de documentos 9) Fotocópias não autenticadas: a) Formato A4	0,13
Capítulo IX - Artigo 31.º - Prestação de serviços e concessão de documentos 9) Fotocópias não autenticadas: b) Formato A3	0,18
Capítulo IX - Artigo 31.º - Prestação de serviços e concessão de documentos 10) Registos: a) De documentos avulsos	3,13
Capítulo IX - Artigo 31.º - Prestação de serviços e concessão de documentos 10) Registos: b) De minas e de nascentes de águas	35,00
Capítulo IX - Artigo 31.º - Prestação de serviços e concessão de documentos 10) Registos: c) Processo de arranque de eucaliptos, acácias e ailantos	17,08
Capítulo IX - Artigo 31.º - Prestação de serviços e concessão de documentos 10) Registos: d) Outros não especialmente previstos	3,75
Capítulo IX - Artigo 31.º - Prestação de serviços e concessão de documentos 11) Reprodução de desenhos ou plantas topográficas em papel transparente: a) Formato A4	4,00
Capítulo IX - Artigo 31.º - Prestação de serviços e concessão de documentos 11) Reprodução de desenhos ou plantas topográficas em papel transparente: b) Formato A3	5,00
Capítulo IX - Artigo 31.º - Prestação de serviços e concessão de documentos 12) Fornecimento de plantas topográficas ou outras: a) Colecção de três exemplares iguais e até 0,5 m2	11,15
Capítulo IX - Artigo 31.º - Prestação de serviços e concessão de documentos 12) Fornecimento de plantas topográficas ou outras: b) Colecção de três exemplares e superiores a 0,5 m2	22,07
Capítulo IX - Artigo 31.º - Prestação de serviços e concessão de documentos 12) Fornecimento de plantas topográficas ou outras: c) Por cada planta até 0,5 m2	4,68
Capítulo IX - Artigo 31.º - Prestação de serviços e concessão de documentos 12) Fornecimento de plantas topográficas ou outras: d) Por cada planta com mais de 0,5 m2	7,36
Capítulo IX - Artigo 31.º - Prestação de serviços e concessão de documentos 13) Autenticação de documentos apresentados por particulares, por folha	1,25
Capítulo X - Artigo 32.º - Pessoas 1) Preço por dia e por pessoa a) Até aos 6 anos	0,63
Capítulo X - Artigo 32.º - Pessoas 1) Preço por dia e por pessoa b) Dos 6 aos 12 anos	0,94
Capítulo X - Artigo 32.º - Pessoas 1) Preço por dia e por pessoa c) Com mais de 12 anos	1,88
Capítulo X - Artigo 33.º - Aluguer de tendas - dimensão/capacidade 1) Preço por dia: a) Até 3 pessoas	4,00
Capítulo X - Artigo 33.º - Aluguer de tendas - dimensão/capacidade 1) Preço por dia: b) De 4 pessoas	5,00
Capítulo X - Artigo 33.º - Aluguer de tendas - dimensão/capacidade 1) Preço por dia: c) Mais de 4 pessoas	7,50
Capítulo X - Artigo 34.º - Instalação de tendas 1) Dimensão/capacidade e preço por dia d) Até 3 pessoas	2,31
Capítulo X - Artigo 34.º - Instalação de tendas 1) Dimensão/capacidade e preço por dia e) De 4 pessoas	2,50
Capítulo X - Artigo 34.º - Instalação de tendas 1) Dimensão/capacidade e preço por dia f) Mais de 4 pessoas	3,75
Capítulo XI - Artigo 35.º - Publicidade sonora destinada, por aparelho: 1) Por dia	5,29
Capítulo XI - Artigo 35.º - Publicidade sonora destinada, por aparelho: 2) Por semana	5,29
Capítulo XI - Artigo 35.º - Publicidade sonora destinada, por aparelho: 3) Por mês	17,50
Capítulo XI - Artigo 35.º - Publicidade sonora destinada, por aparelho: 4) Por ano	150,00
Capítulo XI - Artigo 36.º - Vitrinas mostradoras ou semelhantes destinadas a fins publicitários 1) Por metro quadrado ou fracção e por ano	5,29
Componente variável (por unidade de medida)	12,50
Capítulo XI - Artigo 37.º - Cartazes, painéis, frisos luminosos e placas 1) Cartazes de papel ou tela a fixar em dispositivos próprios ou em locais autorizados confinantes com a via pública: a) Por mês ou fracção	3,75
Capítulo XI - Artigo 37.º - Cartazes, painéis, frisos luminosos e placas 1) Cartazes de papel ou tela a fixar em dispositivos próprios ou em locais autorizados confinantes com a via pública: b) Por cada metro quadrado a mais acresce	1,50
Capítulo XI - Artigo 37.º - Cartazes, painéis, frisos luminosos e placas 1) Cartazes de papel ou tela a fixar em dispositivos próprios ou em locais autorizados confinantes com a via pública: c) Por ano	10,00
Capítulo XI - Artigo 37.º - Cartazes, painéis, frisos luminosos e placas 2) Publicidade nos veículos de transportes colectivos: a) Por mês ou fracção	3,13
Capítulo XI - Artigo 37.º - Cartazes, painéis, frisos luminosos e placas 2) Publicidade nos veículos de transportes colectivos: b) Por ano	20,00
Capítulo XI - Artigo 37.º - Cartazes, painéis, frisos luminosos e placas 3) Painéis publicitários normais: a) Por metro quadrado e por mês	5,29
Componente variável (por unidade de medida)	6,46
Capítulo XI - Artigo 37.º - Cartazes, painéis, frisos luminosos e placas 3) Painéis publicitários normais: b) Por metro quadrado e por ano	5,29
Componente variável (por unidade de medida)	12,50
Capítulo XI - Artigo 37.º - Cartazes, painéis, frisos luminosos e placas 3) Painéis publicitários normais: c) Outras dimensões por metro quadrado	5,29
Componente variável (por unidade de medida)	12,50
Capítulo XI - Artigo 37.º - Cartazes, painéis, frisos luminosos e placas 4) Em táxis - por viatura e por ano	37,50
Capítulo XI - Artigo 37.º - Cartazes, painéis, frisos luminosos e placas 5) Frisos luminosos - por metro linear ou fracção: a) Por mês ou fracção	5,29
Componente variável (por unidade de medida)	1,88
Capítulo XI - Artigo 37.º - Cartazes, painéis, frisos luminosos e placas 5) Frisos luminosos - por metro linear ou fracção: b) Por ano	5,29
Componente variável (por unidade de medida)	6,25
Capítulo XI - Artigo 37.º - Cartazes, painéis, frisos luminosos e placas 5) Painéis electrónicos - por ano	400,00
Capítulo XI - Artigo 37.º - Cartazes, painéis, frisos luminosos e placas 6) Placas a) Por mês ou fracção	1,56
Capítulo XI - Artigo 37.º - Cartazes, painéis, frisos luminosos e placas 6) Placas b) Por ano	12,50
Capítulo XI - Artigo 38.º - Anúncios luminosos Por metro quadrado ou fracção e por ano	9,38
Componente variável (por unidade de medida)	1,88
Capítulo XI - Artigo 39.º - Exibição transitória de publicidade em carro, avião ou qualquer outro veículo Por cada anúncio ou reclamo a) Por dia	5,29
Capítulo XI - Artigo 39.º - Exibição transitória de publicidade em carro, avião ou qualquer outro veículo Por cada anúncio ou reclamo b) Por semana	25,00
Capítulo XI - Artigo 39.º - Exibição transitória de publicidade em carro, avião ou qualquer outro veículo Por cada anúncio ou reclamo c) Por ano	5,29
Capítulo XI - Artigo 40.º - Exposição de produtos para fins comerciais na via pública exterior aos estabelecimentos 1) Jornais, revistas ou livros, por metro quadrado ou fracção e por ano	9,38
Componente variável (por unidade de medida)	17,00
Capítulo XI - Artigo 40.º - Exposição de produtos para fins comerciais na via pública exterior aos estabelecimentos 2) De fazendas, tabuleiros com fruta ou outros objectos ou produtos expostos na via pública	5,29
Capítulo XI - Artigo 41.º - Propaganda de espectáculos públicos 1) Quando mensurável em superfície, por metro quadrado ou fracção de área incluída num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária, por espectáculo	5,29
Componente variável por mês(por unidade de medida)	5,63

Bem ou Serviço	Nova Taxa
	Valor
Capítulo XI - Artigo 41.º - Propaganda de espectáculos públicos 2) Quando apenas seja mensurável linearmente, por metro ou fracção e por espectáculo	5,29
Componente variável por mês (por unidade de medida)	1,88
Capítulo XI - Artigo 42.º - Distribuição de impressos ou folhetos publicitários 1) Por dia	5,29
Capítulo XI - Artigo 43.º - Outra publicidade Publicidade não incluídas nos artigos anteriores 1) Sendo mensurável em superfície - por metro quadrado ou fracção diária, incluída na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária: a) Por mês	5,29
Componente variável (por unidade de medida)	1,25
Capítulo XI - Artigo 43.º - Outra publicidade Publicidade não incluídas nos artigos anteriores 2) Apenas mensurável em superfície - por metro quadrado ou fracção diária, incluída na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária: b) Por ano	5,29
Componente variável (por unidade de medida)	12,50
Capítulo XI - Artigo 43.º - Outra publicidade Publicidade não incluídas nos artigos anteriores 2) Apenas mensurável linearmente - por metro linear ou fracção: a) Por mês	5,29
Componente variável (por unidade de medida)	0,63
Capítulo XI - Artigo 43.º - Outra publicidade Publicidade não incluídas nos artigos anteriores 2) Apenas mensurável linearmente - por metro linear ou fracção: b) Por ano	5,29
Componente variável (por unidade de medida)	6,25
Capítulo XI - Artigo 43.º - Outra publicidade Publicidade não incluídas nos artigos anteriores 3) Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores - por anúncio: a) Por mês	3,13
Capítulo XI - Artigo 43.º - Outra publicidade Publicidade não incluídas nos artigos anteriores 3) Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores - por anúncio: b) Por ano	25,00
Capítulo XI - Artigo 44.º - Anúncios luminosos 1) Por metro quadrado ou fracção e por ano	5,29
Componente variável (por unidade de medida)	9,38
Capítulo XII - Artigo 46.º - Taxas não especificadas noutros artigos 1) Fornecimento de fotocópia prestado pela biblioteca a) Formato A4	0,63
Capítulo XII - Artigo 46.º - Taxas não especificadas noutros artigos 1) Fornecimento de fotocópia prestado pela biblioteca b) Formato A3	0,88
Capítulo XII - Artigo 46.º - Taxas não especificadas noutros artigos 2) Guarda de mobiliário, utensílios, etc. em local reservado pelo município - por metro quadrado ou fracção e por dia	5,29
Componente variável (por unidade de medida)	0,22
Capítulo XII - Artigo 46.º - Taxas não especificadas noutros artigos 3) Recolha, guarda e alimentação de animais domésticos em instalações municipais - por dia ou fracção e por animal	0,94
Capítulo XII - Artigo 46.º - Taxas não especificadas noutros artigos 4) Aluguer de plantas ou arbustos e por dia: a) Até 0,50 m	0,25
Capítulo XII - Artigo 46.º - Taxas não especificadas noutros artigos 4) Aluguer de plantas ou arbustos e por dia: b) De 0,50 m a 1 m	0,31
Capítulo XII - Artigo 46.º - Taxas não especificadas noutros artigos 4) Aluguer de plantas ou arbustos e por dia: c) Superior a 1 m	0,63
Capítulo XII - Artigo 46.º - Taxas não especificadas noutros artigos 5) Utilização de espaços abertos ou fechados para fins culturais: a) Ocupação das 9 às 12 horas	12,50
Capítulo XII - Artigo 46.º - Taxas não especificadas noutros artigos 5) Utilização de espaços abertos ou fechados para fins culturais: b) Ocupação das 14 às 18 horas	15,00
Capítulo XII - Artigo 46.º - Taxas não especificadas noutros artigos 5) Utilização de espaços abertos ou fechados para fins culturais: c) Ocupação das 9 às 18 horas	25,00
Capítulo XII - Artigo 46.º - Taxas não especificadas noutros artigos 5) Utilização de espaços abertos ou fechados para fins culturais: d) Ocupação das 9 às 24 horas	50,00
Capítulo XII - Artigo 46.º - Taxas não especificadas noutros artigos 5) Utilização de espaços abertos ou fechados para fins culturais: e) Ocupação das 21 às 24 horas	15,00
Capítulo XII - Artigo 46.º - Taxas não especificadas noutros artigos 5) Utilização de espaços abertos ou fechados para fins culturais: f) Ocupação a partir das 24 horas - acresce uma sobretaxa por hora	5,29
Capítulo XII - Artigo 46.º - Taxas não especificadas noutros artigos 6) Vistorias não incluídas noutros capítulos desta tabela	12,50
Capítulo XII - Artigo 46.º - Taxas não especificadas noutros artigos 7) Depósito de viaturas abandonadas: a) Por dia	10,00
Capítulo XII - Artigo 46.º - Taxas não especificadas noutros artigos 7) Depósito de viaturas abandonadas: b) Por semana	50,00
Capítulo XII - Artigo 46.º - Taxas não especificadas noutros artigos 7) Depósito de viaturas abandonadas: c) Por mês	200,00
Capítulo XII - Artigo 46.º - Taxas não especificadas noutros artigos 8) Recolha de viaturas abandonadas - cada	50,00
Capítulo XII - Artigo 46.º - Taxas não especificadas noutros artigos 9) Placas e livros de reclamação para estabelecimentos hoteleiros e similares de hotelaria - por cada - 25% sobre o preço de custo	
Capítulo XII - Artigo 46.º - Taxas não especificadas noutros artigos 10) Livros de obras e impressos diversos - cada - 25% sobre o preço de custo	
Capítulo XII - Artigo 46.º - Taxas não especificadas noutros artigos 11) Taxa municipal sobre direitos de passagem das comunicações electrónicas - 0,25% da facturação mensal das empresas que forneçam redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para os clientes finais na área do município	

Taxas urbanísticas

Bem ou Serviço	Nova Taxa
	Valor
Capítulo I - Artigo 1.º - Inscrição de técnicos 1) Direcção de obras	125,00
Capítulo I - Artigo 1.º - Inscrição de técnicos 2) Renovação anual	50,00
Capítulo I - Artigo 1.º - Inscrição de técnicos 3) Responsabilidade da obra - registo por cada declaração de	7,50
Capítulo I - Artigo 2.º - Outros serviços 1) Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização, por	15,00
Capítulo I - Artigo 2.º - Outros serviços 2) Emissão de certidão da aprovação de edificio em regime de propriedade	50,00
Capítulo I - Artigo 2.º - Outros serviços 2) Emissão de certidão da aprovação de edificio em regime de propriedade	6,25
Capítulo I - Artigo 2.º - Outros serviços 3) Fornecimento de livros de obra, cada - 25% sobre o preço de custo	5,62
Capítulo I - Artigo 2.º - Outros serviços 4) Avisos identificativos	5,62
Capítulo I - Artigo 2.º - Outros serviços 5) Numeração de prédios (por número atribuído)	15,00
Capítulo I - Artigo 2.º - Outros serviços 6) Pedidos de alinhamento de cotas de soleira	5,00
Capítulo I - Artigo 2.º - Outros serviços 7) Certidões: a) Teor ou fotocópias autenticadas	10,00
Capítulo I - Artigo 2.º - Outros serviços 7) Certidões: b) Narrativas, por folha, em acumulação com o montante	25,00
Capítulo I - Artigo 2.º - Outros serviços 8) Reapreciação de processos, por processo	2,50
Capítulo I - Artigo 2.º - Outros serviços 9) Buscas, por cada ano	0,38
Capítulo I - Artigo 2.º - Outros serviços 10) Fotocópias não autenticadas de processos: a) A4, por folha	0,63
Capítulo I - Artigo 2.º - Outros serviços 10) Fotocópias não autenticadas de processos: b) A3, por folha	1,25
Capítulo I - Artigo 2.º - Outros serviços 11) Fornecimento de elementos: a) Fotocópias em formato A4, por folha	1,88
Capítulo I - Artigo 2.º - Outros serviços 11) Fornecimento de elementos: b) Fotocópias em formato A3, por folha	7,50
Capítulo I - Artigo 2.º - Outros serviços 11) Fornecimento de elementos: c) Cópias e grandes formatos, por metro quadrado	7,50
Capítulo I - Artigo 2.º - Outros serviços 11) Fornecimento de elementos: d) Reprodução de desenhos e papel de cópias ozalid ou semelhante, por metor quadrado ou fracção	17,50
Capítulo II - Artigo 3.º - Pedido de informação prévia Por cada pedido de informação prévia	32,50
Capítulo II - Artigo 4.º - Projecto de arquitectura 1) Pedido de aprovação de arquitectura em que tenha havido lugar informação prévia, por cada	50,00
Capítulo II - Artigo 4.º - Projecto de arquitectura 2) Pedido de aprovação de arquitectura sem que tenha havido lugar informação prévia, por cada	25,00
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização 1) Habitação, construções de pequena envergadura e modificação de construções existentes, por emissão de alvará ou autorização	0,75
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização 1) Habitação, construções de pequena envergadura e modificação de construções existentes, por emissão de alvará ou autorização b) Construção, reconstrução, ampliação ou alteração de edificações ligeiras (um só piso e área não superior a 30 m2), por metro quadrado ou fracção, acresce ao valor base	0,50

Bem ou Serviço	Nova Taxa Valor
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	1,50
1) Habitação, construções de pequena envergadura e modificação de construções existentes, por emissão de alvará ou autorização	
c) Modificação de fachadas dos edifícios, incluindo a abertura e fechamento de vãos e janelas, por metro quadrado ou fracção da superfície modificada, acresce ao valor base	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	1,25
1) Habitação, construções de pequena envergadura e modificação de construções existentes, por emissão de alvará ou autorização	
d) Construção ou modificação de muros de suporte ou de outras vedações confinantes com a via pública, por metro ou fracção, acresce ao valor base	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	1,00
1) Habitação, construções de pequena envergadura e modificação de construções existentes, por emissão de alvará ou autorização	
e) Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento do pavimento dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável como logradouro, esplanada, etc., por metro quadrado ou fracção acresce ao valor base	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	5,00
1) Habitação, construções de pequena envergadura e modificação de construções existentes, por emissão de alvará ou autorização	
f) Construção de piscinas, tanques e outros recipientes destinados a líquidos, por cada metro quadrado ou fracção, acresce ao valor base	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	1,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização, por metro quadrado de área bruta de construção, acresce ao valor base	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	200,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: a) Estabelecimentos hoteleiros:	
a) Hotéis	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	100,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: a) Estabelecimentos hoteleiros:	
b) Pensões	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	225,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: a) Estabelecimentos hoteleiros:	
c) Pousadas	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	175,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: a) Estabelecimentos hoteleiros:	
d) Estalagens	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	175,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: a) Estabelecimentos hoteleiros:	
e) Motéis	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	250,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: a) Estabelecimentos hoteleiros:	
f) Hotéis-apartamentos	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	375,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: a) Estabelecimentos hoteleiros:	
g) Aldeamentos turísticos	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	125,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: a) Estabelecimentos hoteleiros:	
h) Outros	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	125,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: b) Estabelecimentos de hospedagem:	
a) Hospedarias	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	100,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: b) Estabelecimentos de hospedagem:	
c) Casas de hóspedes	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	50,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: b) Estabelecimentos de hospedagem:	
c) Quartos particulares	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	100,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: c) Estabelecimentos de restauração:	
a) Restaurante	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	100,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: c) Estabelecimentos de restauração:	
b) Marisqueira	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	75,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: c) Estabelecimentos de restauração:	
c) Casa-de-pastc	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	75,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: c) Estabelecimentos de restauração:	
d) Pizzaria	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	75,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: c) Estabelecimentos de restauração:	
e) Snack-bar	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	50,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: c) Estabelecimentos de restauração:	
f) Self-service	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	50,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: c) Estabelecimentos de restauração:	
g) Eat-drive	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	50,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: c) Estabelecimentos de restauração:	
h) Take-away	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	50,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: c) Estabelecimentos de restauração:	
i) Fast-food	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	75,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: c) Estabelecimentos de restauração:	
j) Outros	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	75,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: d) Estabelecimentos de bebidas:	
a) Bar	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	50,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: d) Estabelecimentos de bebidas:	
b) Cervejaria	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	50,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: d) Estabelecimentos de bebidas:	
c) Café	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	50,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: d) Estabelecimentos de bebidas:	
d) Pastelaria	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	50,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: d) Estabelecimentos de bebidas:	
e) Confeitaria	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	50,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: d) Estabelecimentos de bebidas:	
f) Padaria	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	50,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: d) Estabelecimentos de bebidas:	
i) Pub	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	25,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: d) Estabelecimentos de bebidas:	
m) Taberna	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	50,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: d) Estabelecimentos de bebidas:	
n) Outros	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	300,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: e) Estabelecimentos de restauração e ou bebidas:	
a) Discoteca	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	225,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: e) Estabelecimentos de restauração e ou bebidas:	
b) Clube nocturno (night club)	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	175,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: e) Estabelecimentos de restauração e ou bebidas:	
c) Boite	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	350,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: e) Estabelecimentos de restauração e ou bebidas:	
d) Cabret	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	150,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: e) Estabelecimentos de restauração e ou bebidas:	
e) Dancing	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	100,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: e) Estabelecimentos de restauração e ou bebidas:	
f) Outros	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	250,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: f) Casa de jogos	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	200,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: g) Armazéns:	
a) Frigoríficos	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	200,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: g) Armazéns:	
b) Não frigoríficos	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	100,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: h) Estabelecimentos de comércio de tintas, vernizes e produtos similares	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	100,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: i) Estabelecimentos de comércio de fertilizantes para plantas e flores	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	150,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: j) Estabelecimentos de venda e comércio de alimentos para animais	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	100,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: k) Estabelecimentos de comércio de artigos de drogaria	

Bem ou Serviço	Nova Taxa Valor
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	100,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: l) Estabelecimentos de comércio alimentar:	
a) Carnes e produtos à base de carne	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	100,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: l) Estabelecimentos de comércio alimentar:	
b) Peixes, cetáceos e moluscos	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	75,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: l) Estabelecimentos de comércio alimentar:	
c) Pão, produtos de pastelaria e confeitaria	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	75,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: l) Estabelecimentos de comércio alimentar:	
e) Outros estabelecimentos especializados	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	100,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: m) Estabelecimentos de comércio não especializado:	
a) Merceria ou mini-mercados	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	200,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: m) Estabelecimentos de comércio não especializado:	
b) Supermercados	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	300,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: m) Estabelecimentos de comércio não especializado:	
c) Hipermercados	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	100,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: m) Estabelecimentos de comércio não especializado:	
d) Outros estabelecimentos não especializados de comércio com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	200,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: n) Oficinas de manutenção e reparação:	
a) Automóveis	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	150,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: n) Oficinas de manutenção e reparação:	
b) Motociclos	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	200,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: o) Clínicas médicas	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	125,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: p) Consultórios médicos	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	125,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: q) Clínicas veterinárias	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	100,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: r) Lavandarias e tinturarias	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	100,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: s) Salões de cabeleireiro e barbearias	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	125,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: t) Institutos de beleza	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	200,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: u) Ginásios (health clubs)	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	200,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: v) Hotéis e outros estabelecimentos de prestação de cuidados a animais de estimação	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	250,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: w) Estações de abatecimento	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	150,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: x) Estabelecimentos de venda de mobiliário	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	100,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: y) Estabelecimentos de pronto-a-vestir e ou venda de calçado	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	100,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: z) Estabelecimentos de venda a retalho	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	100,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: aa) Estabelecimentos de venda de loias	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	150,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: bb) Estabelecimentos de venda de artesanato	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	200,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: cc) Ourivesarias	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	200,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: dd) Agências de viagem	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	100,00
2) Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização - valor base: ee) Outros (tendo em vista a actividade, deve-se-á aplicar a taxa correspondente à actividade dominante)	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	250,00
3) Indústria, por emissão de alvará ou autorização	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	1,00
3) Indústria, por emissão de alvará ou autorização - a) Por metro quadrado de área bruta de construção, acresce ao valor base	
Capítulo II - Artigo 5.º - Emissão de alvará ou autorização	6,25
4) Prazo de execução, relativamente aos números anteriores, por cada mês ou fracção	
Capítulo II - Artigo 6.º - Prorrogações	11,62
1) Primeira prorrogação da licença ou autorização de construção, por cada mês ou fracção	
Capítulo II - Artigo 6.º - Prorrogações	11,62
2) Prorrogação excepcional (fase de acabamentos), por cada mês ou fracção	
Capítulo II - Artigo 7.º - Averbamentos	15,00
1) Averbamentos de novos titulares de licenças de construção	
Capítulo II - Artigo 7.º - Averbamentos	15,00
2) Outros averbamentos	
Capítulo II - Artigo 8.º - Vistoria	29,61
1) Por vistoria realizada para efeitos de licença de utilização	
Capítulo II - Artigo 8.º - Vistoria	29,61
2) Vistoria para efeitos de alteração da licença de utilização	
Capítulo II - Artigo 8.º - Vistoria	10,00
3) Acresce aos números anteriores as despesas de deslocação do técnico da Câmara - valor fixo	
Capítulo II - Artigo 9.º - Emissão de licenças de utilização e suas alterações	25,00
1) Habitação	
Capítulo II - Artigo 9.º - Emissão de licenças de utilização e suas alterações	6,25
a) Por cada fogo e anexo acresce	
Capítulo II - Artigo 9.º - Emissão de licenças de utilização e suas alterações	50,00
2) Comércio	
Capítulo II - Artigo 9.º - Emissão de licenças de utilização e suas alterações	50,00
3) Serviços	
Capítulo II - Artigo 9.º - Emissão de licenças de utilização e suas alterações	50,00
4) Indústria	
Capítulo II - Artigo 9.º - Emissão de licenças de utilização e suas alterações	3,13
a) Por cada 50 m2 ou fracção acresce aos montantes anteriores	
Capítulo III - Artigo 10.º - Pedido de informação prévia	37,50
Por cada pedido de informação prévia	
Capítulo III - Artigo 11.º - Projecto de loteamento e ou obras de urbanização	37,50
1) Pedido de aprovação de projectos de loteamento e obras de urbanização em que tenha havido lugar a informação prévia, por cada	
Capítulo III - Artigo 11.º - Projecto de loteamento e ou obras de urbanização	75,00
2) Pedido de aprovação de projectos de loteamento e obras de urbanização sem que tenha havido lugar a informação prévia, por cada	
Capítulo III - Artigo 12.º - Emissão de alvará de licença de autorização	50,00
1) Por emissão de alvará de licença de autorização	
Capítulo III - Artigo 12.º - Emissão de alvará de licença de autorização	15,22
2) Acresce ao montante referido no número anterior, por lote	
Capítulo III - Artigo 12.º - Emissão de alvará de licença de autorização	15,22
3) Prazo de execução das obras de urbanização, por cada mês ou fracção	
Capítulo III - Artigo 13.º - Prorrogações	12,50
1) Primeira prorrogação da licença ou autorização das obras de urbanização, por cada mês ou fracção	
Capítulo III - Artigo 13.º - Prorrogações	12,50
2) Prorrogação excepcional (fase de acabamento), por cada mês ou fracção	
Capítulo III - Artigo 14.º - Averbamentos	15,00
1) Por cada averbamento de novos titulares de licença ou autorização	
Capítulo III - Artigo 14.º - Averbamentos	15,00
2) Outros averbamentos, cada	
Capítulo III - Artigo 15.º - Vistorias	29,61
1) Por cada vistoria	
Capítulo III - Artigo 15.º - Vistorias	5,00
a) Por lote, acresce ao montante anterior	
Capítulo III - Artigo 15.º - Vistorias	10,00
2) Acresce ao número anterior as despesas de deslocação de técnico da Câmara - valor fixo	
Capítulo III - Artigo 16.º - Recepção de obras de urbanização	25,00
1) Por auto de recepção provisória de obra de urbanização	
Capítulo III - Artigo 16.º - Recepção de obras de urbanização	25,00
2) Por auto de recepção definitiva de obra de urbanização	

Bem ou Serviço	Nova Taxa
	Valor
Capítulo III - Artigo 16.º - Recepção de obras de urbanização	10,00
3) Acresce ao número anterior as despesas de deslocação do técnico da Câmara - valor fixo	
Capítulo III - Artigo 17.º - Redução do montante da caução	15,00
1) Por cada pedido de redução do montante da caução	
Capítulo III - Artigo 17.º - Redução do montante da caução	10,00
2) Acresce ao número anterior as despesas de deslocação do técnico da Câmara - valor fixo	
Capítulo III - Artigo 18.º - Reapreciação de processos	15,00
Por cada pedido de reapreciação de processo	
Capítulo IV - Artigo 19.º - Pedido de informação prévia	75,00
Por cada pedido de informação prévia	
Capítulo IV - Artigo 20.º - Projecto de obras de urbanização	75,00
Por cada pedido de aprovação do projecto de obras de urbanização, sem que tenha havido lugar a informação prévia	
Capítulo IV - Artigo 21.º - Emissão do alvará de licença ou autorização	50,00
1) Por emissão do alvará de licença ou autorização	
Capítulo IV - Artigo 21.º - Emissão do alvará de licença ou autorização	0,25
2) Por metro quadrado de área sujeita a obras, a acumular ao valor base	
Capítulo IV - Artigo 21.º - Emissão do alvará de licença ou autorização	11,75
3) Prazo de execução de obras de urbanização, por cada mês a acumular ao valor base	
Capítulo IV - Artigo 22.º - Prorrogações	12,50
1) Primeira prorrogação da licença ou autorização, por cada mês ou fracção	
Capítulo IV - Artigo 22.º - Prorrogações	12,50
2) Prorrogação excepcional (fase de acabamentos), por cada mês ou fracção	
Capítulo IV - Artigo 23.º - Averbamentos	15,00
1) Por cada averbamento de novos titulares de licença ou autorização	
Capítulo IV - Artigo 23.º - Averbamentos	15,00
2) Averbamentos	
Capítulo IV - Artigo 24.º - Vistorias	29,61
1) Por cada vistoria	
Capítulo IV - Artigo 24.º - Vistorias	10,00
2) Acresce ao número anterior as despesas de deslocação do técnico da Câmara - valor fixo	
Capítulo IV - Artigo 25.º - Recepção de obras de urbanização	25,00
1) Por cada auto de recepção provisória de urbanização	
Capítulo IV - Artigo 25.º - Recepção de obras de urbanização	25,00
2) Por cada auto de recepção definitiva de obra de urbanização	
Capítulo IV - Artigo 25.º - Recepção de obras de urbanização	10,00
3) Acresce ao número anterior as despesas de deslocação do técnico da Câmara - valor fixo	
Capítulo V - Artigo 26.º - Redução do montante da caução	15,00
1) Por cada pedido de redução do montante da caução	
Capítulo V - Artigo 26.º - Redução do montante da caução	10,00
2) Acresce ao número anterior as despesas de deslocação do técnico da Câmara - valor fixo	
Capítulo V - Artigo 27.º - Reapreciação de processos	15,00
Por cada pedido de reapreciação de processo	
Capítulo V - Artigo 28.º - Movimentação de terras	50,00
1) Emissão de alvará de licença ou autorização para remodelação de terrenos sem fins agrícolas e não abrangidos por operação de loteamento	
Capítulo V - Artigo 28.º - Movimentação de terras	1,00
2) Acresce ao número anterior:	
a) Até 500 m2 e por cada metro cúbico	
Capítulo V - Artigo 28.º - Movimentação de terras	0,75
2) Acresce ao número anterior:	
b) Mais de 500 m2 e por cada metro cúbico	
Capítulo VI - Artigo 29.º - Demolições de edifícios	25,00
Emissão do alvará de licença	
Capítulo VI - Artigo 29.º - Demolições de edifícios	0,50
a) Acresce ao número anterior, por cada metro cúbico de edifício a demolir	
Capítulo VI - Artigo 29.º - Demolições de edifícios	1,00
b) Acresce ao número anterior, por cada metro quadrado de superfície, ao caso de fachadas, empenas ou paredes divisórias	
Capítulo VI - Artigo 29.º - Demolições de edifícios	1,25
c) Outras demolições	
Capítulo VI - Artigo 29.º - Demolições de edifícios	0,50
c) Acresce ao montante do número anterior, por cada metro cúbico	
Capítulo VII - Artigo 30.º - Realização de vistorias	18,75
1) Pela realização de vistorias:	
a) Declaração para efeitos de constituição do regime de propriedade horizontal, incluindo vistoria	
Capítulo VII - Artigo 30.º - Realização de vistorias	6,25
b) Por cada fracção acresce	
Capítulo VII - Artigo 30.º - Realização de vistorias	15,63
2) Outras vistorias não contempladas	
Capítulo VII - Artigo 30.º - Realização de vistorias	10,00
3) Acresce ao número anterior as despesas de deslocação do técnico da Câmara - valor fixo	
Capítulo VIII - Artigo 31.º - Ocupação da via pública	16,42
1) Ocupação da via pública, por mês e por metro quadrado da superfície de espaço ocupado	
Capítulo VIII - Artigo 31.º - Ocupação da via pública	3,75
2) Tapumes ou outros resguardos do edifício resguardado, por mês e por metro quadrado ou fracção, incluindo cabeceiras	
Capítulo VIII - Artigo 31.º - Ocupação da via pública	1,88
3) Andaimos, por mês, por andar ou pavimento e por metro quadrado da superfície do domínio público ocupado	
Capítulo VIII - Artigo 31.º - Ocupação da via pública	3,13
4) Gruas, guindastes, veículo pesado ou similares colocados no espaço público, ou que se projectem sobre o espaço público, por mês e por unidade	
Capítulo VIII - Artigo 31.º - Ocupação da via pública	1,25
5) Caldeiras, betoneiras, amassadouros, depósitos de entulhos ou de materiais, bem como outras ocupações autorizadas fora dos resguardos ou tapumes, por metro quadrado da superfície de domínio público ocupado e por mês	
Capítulo VIII - Artigo 31.º - Ocupação da via pública	6,46
6) Outras ocupações, por unidade	
Capítulo VIII - Artigo 31.º - Ocupação da via pública	2,50
7) A renovação de licença de ocupação do espaço público é agravada de 30%, progressivamente	
Capítulo VIII - Artigo 31.º - Ocupação da via pública	2,50
8) Abertura de valas para lançamento de cabos e tubagens, por metro quadrado	
Capítulo VIII - Artigo 31.º - Ocupação da via pública	16,42
Componente variável (por unidade de medida)	
Capítulo IX - Artigo 32.º - Licença especial de ruído, prevista no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro	4,69
Actividades ruidosas temporárias relacionadas com obras de construção civil, por dia	
Capítulo IX - Artigo 32.º - Licença especial de ruído, prevista no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro	3,13
Actividades ruidosas temporárias relacionadas com obras de construção civil, por dia	
Touradas à corda - Tourada tradicional	121,00
Touradas à corda - 1.ª e 2.ª	161,00
Touradas à corda - 3.ª e 4.ª	202,00
Touradas à corda - 5.ª e seguintes	242,00
Touradas à corda - Após o sol posto	242,00
Touradas à corda - Largada de touros	242,00
Touradas à corda em recintos particulares ou areais, portos ou varadouros - Tradicional	61,00
Touradas à corda em recintos particulares ou areais, portos ou varadouros - 1.ª e 2.ª	81,00
Touradas à corda em recintos particulares ou areais, portos ou varadouros - 3.ª e 4.ª	101,00
Touradas à corda em recintos particulares ou areais, portos ou varadouros - 5.ª e seguintes	121,00
Touradas à corda em recintos particulares ou areais, portos ou varadouros - Após o sol posto	242,00
Touradas à corda em recintos particulares ou areais, portos ou varadouros - Largada de touros	242,00

Água

Bem ou Serviço	Nova Taxa
	Valor
Utilizador doméstico	
1.º Escalão (00-05 m³ / mês)	0,31
2.º Escalão (05-15 m³ / mês)	0,57
3.º Escalão (15-30 m³ / mês)	0,94
4.º Escalão (> 30 m³ / mês)	1,41
Sector industrial, comercial, Estado, autarquias e administração regional	
1.º Escalão (00-50 m³ / mês)	1,04
2.º Escalão (50-100 m³ / mês)	1,14
3.º Escalão (100-500 m³ / mês)	0,83
4.º Escalão (>500 m³ / mês)	0,73
Instituições não governamentais sem fins lucrativos e agropecuária	
1.º Escalão (00-50 m³ / mês)	0,62
2.º Escalão (> 50 m³ / mês)	0,83

Bem ou Serviço	Nova Taxa
	Valor
Agro-pecuária	
1.º Escalão (00-50 m³ / mês)	0,62
2.º Escalão (> 50 m³ / mês)	0,83
Quota de serviços	
Para instalações providas de contadores simples	
Para instalações providas de contadores conjugados	
Serviços prestados	
Tarifa de ensaio da rede de distribuição interior	47,25
Tarifa de vistoria da rede de distribuição interior	47,25
Taxa de colocação do contador	7,80
Taxa de transferência de titular do contrato	5,20
Taxa de activação do serviço	5,20
Taxa de restabelecimento do serviço	23,63
Tarifa de ligação da rede de distribuição interior à rede geral (valores mínimos por calibre)	
Calibre 18,75	79,44
Calibre 25	105,77
Calibre 37,5	132,54
Calibre 50	166,13
Calibre 75	232,75
Mudança de local de contador	
Calibre 18,75	36,11
Calibre 25	48,90
Calibre 37,5	66,27
Calibre 50	83,07
Calibre 75	116,38

203471274

MUNICÍPIO DA LOURINHÃ

Aviso n.º 15057/2010

Aposentação de Trabalhador

Em cumprimento do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, 27. Fevereiro, José António da Costa Tomé, vereador em regime de permanência, responsável pela direcção e gestão dos recursos humanos torna público, no uso das competências delegadas pelo Senhor Presidente da Câmara em 30. Outubro. 2009, ao abrigo dos art.s 68.º e 69.º da Lei n.º 169/99, de 18. Setembro, alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11. Janeiro, que foi desligado do serviço em 01. Julho, por motivo de aposentação, o trabalhador Afonso Sabino Nunes Júnior, Assistente Operacional, colocado entre a posição remuneratória 7.ª e 8.ª e o nível remuneratório 7 e 8;

Paços do Município da Lourinhã, 22 de Julho de 2010. — O Vereador Responsável pela DGRH, *José António da Costa Tomé*

303518279

Aviso n.º 15058/2010

Procedimento concursal para ocupação de posto de trabalho por tempo determinado

Para efeitos do disposto no artigo 50.º da Lei n.º 12-A/2008 (LVCR), de 27.02, adaptado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3.09, e do artigo 19.º da Portaria 83-A/2009, de 22.01, torna-se público que, por meu despacho de 30.06.2010, na sequência de deliberação favorável do órgão executivo de 29.06.2010, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da presente publicação, o procedimento concursal comum para constituição da relação jurídica de emprego público por tempo determinado/ termo resolutivo certo, ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 93.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, pelo período de três anos, com vista à ocupação do seguinte posto de trabalho, previsto e não ocupado no mapa de pessoal deste município:

Um posto de trabalho da carreira/ categoria de Técnico Superior (planeamento regional e urbano) para o Sector de Planeamento e Urbanismo da Divisão de Ordenamento do Território e Urbanismo.

1 — Para efeitos do estipulado no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22.01, declara-se não estarem constituídas quaisquer reservas de recrutamento no próprio organismo para o posto de trabalho a ocupar, estando ainda temporariamente dispensada a obrigatoriedade de consulta prévia à Entidade Centralizadora para Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), conforme orientação publicitada no site da DGAEP (FAQ n.º 4 sobre Procedimento Concursal de 14.06.2010).

2 — Prazo de validade: o procedimento é válido até ao preenchimento do posto de trabalho a ocupar e no prazo máximo de 18 meses, contados da data da homologação da lista de ordenação final, quanto à reserva de recrutamento interna resultante.

3 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se na área do Município da Lourinhã.

4 — Caracterização do posto de trabalho: acompanhar e coordenar o Plano Estratégico da Lourinhã; elaborar planos municipais de ordenamento do território; executar os processos perequativos dos planos municipais de ordenamento do território; colaborar na elaboração do